



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.001383/2010-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.585 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente EVOLUCAO ALIMENTOS LTDA ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 06-40.620, de 29 de abril de 2013, da 7ª Turma da DRJ/CTA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Segundo o Ato de Exclusão do Simples Nacional, a empresa foi excluída do Simples Nacional em razão da existência dos débitos fiscais relacionados no referido ADE

Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil do próprio Simples Nacional, cuja exigibilidade não estava suspensa.

Cientificado da exclusão, o contribuinte apresentou manifestação na qual afirma, em síntese, que:

O artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/06 está em descompasso com o Capítulo da Ordem Econômica da Constituição Federal. Lembra que é a Constituição Federal que carrega os valores a serem perseguidos pela República, devendo os demais diplomas legais trabalharem como instrumentos para atingirmos tais objetivos.

Cita o artigo 179 da CF/88 e conclui que as empresas de menor porte necessitam de benefícios para auxiliarem no crescimento nacional.

Aduz que gera treze empregos diretos e que seu papel social deve ser considerado.

Argumenta que a exigência de quitação tributária para incluir/permanecer no sistema tributário diferenciado as micro e pequenas empresas, ou seja, para lhe conceder um direito que lhes foi garantido constitucionalmente, configura-se num abuso, já que utiliza da via indireta para cobrar tributos.

Complementa citado doutrina de Leandro Paulsen.

Alega que a exigência de inexistência de débitos perante a fazenda pública para recolher tributos pelo Regime do SIMPLES NACIONAL encontra-se ultrapassado, posto que foi somente quando da adesão ao sistema que o instituiu que se exigia que as empresas estivessem com a situação fisco tributária regular e sem qualquer pendência.

Afirma que a Receita Federal do Brasil tem indeferido o pedido de parcelamento de débitos relativos ao SIMPLES NACIONAL, sob a alegação de que não há previsão legal que autorize o procedimento. No entanto, apesar de não haver previsão na Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações posteriores, também não há proibição para o procedimento de parcelamento do SIMPLES NACIONAL. Aduz que o parcelamento ordinário de débitos federais, instituído pela Lei 10.522/2002, prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, podendo ser utilizado por qualquer empresa em dificuldade e com pendências tributárias, já que mencionada lei não faz distinção da empresa ou da sua opção de regime de tributação (lucro presumido, lucro real ou simples nacional). Somase a isso que a Lei Complementar 123/2006 também não veda que as empresas do Simples Nacional possam gozar do direito de requerer o parcelamento de seus débitos.

Reafirma que a exigência de quitação tributária para inclusão ou manutenção do Contribuinte no sistema tributário diferenciado as micro e pequenas empresas, ou seja, para lhe conceder um direito que lhes foi garantido constitucionalmente, configurase num abuso, já que utiliza da via indireta para cobrar tributos.

Por fim requer:

“EX POSITIS, requer a Vossa Senhoria, se digne determinar os procedimentos de REVISÃO DO ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO epigrafado, bem como seu CANCELAMENTO, mantendo a Requerente no Regime de recolhimento de tributos pelo SIMPLES NACIONAL, mesmo tendo alguns débitos pendentes perante a Receita Federal do Brasil.

Caso não comungue com tal entendimento, Requer seja deferido à Requerente, o parcelamento de seu débito, em 60 (sessenta) parcelas mensais, de modo a suspender a exigência tributária imediata do Contribuinte, pois o parcelamento é uma das causas de suspensão do crédito tributário, mesmo aqueles em execução.”

É o relatório.

A 7ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão retroativa da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS. EXCLUSÃO.

A existência de débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não esteja suspensa, é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do inciso V do artigo 17 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 06/05/2013 (e-fls. 28) e apresentou recurso voluntário no dia 03/06/2013 (e-fls. 29 a 39), repetindo os fatos e fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

A LC n.º 123/2006, em seu art.17 determina:

Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Vê-se, pela leitura acima, a impossibilidade da permanência da empresa no sistema Simples em caso da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

A Recorrente defende que esse comando legal está ultrapassado, contudo, como não existe qualquer determinação de inconstitucionalidade da Lei ou do citado artigo por parte dos Tribunais Superiores, o mesmo permanece válido no nosso ordenamento jurídico.

Outrossim, é vedado a esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, conforme Súmula 02 do CARF: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Por fim, a Recorrente comenta que, desde a manifestação de inconformidade, vem pagando a quantia de R\$ 300,00 para quitação do débito. Ocorre que, na data de recebimento do ADE (23/09/2010), a mesma encontrava-se em débito em relação aos meses de 04, 05, 08, 09, 10, 11, 12/2008 e o parcelamento só ocorreu após vencido o prazo de 30 (trinta) dias concedidos para regularização do débito.

Irretocável, portanto, a decisão da DRJ.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes